



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 11070.001326/2001-36
Recurso n° 139.100 Embargos
Matéria IRPJ - Exs.: 1997 a 2001
Acórdão n° 107-09.528
Sessão de 16 de outubro de 2008
Embargante UNIMED SANTA ROSA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Interessado 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO. OBRIGATORIEDADE DE DECIDIR QUESTÃO EXPRESSAMENTE TRATADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo a decisão da Delegacia de Julgamento afastado a pretensão do contribuinte de limitar a incidência do IRPJ aos ganhos reais das aplicações financeiras, com a conseqüente exclusão dos valores de correção monetária da base de incidência do tributo, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para conhecimento da matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO. IRPJ. COOPERATIVAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO À PARCELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos termos de entendimento consolidado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais "Nas pessoas jurídicas que apuram seus resultados contabilmente e, optam pelo lucro real a correção monetária ou, variação monetária, está englobada na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras não podendo portanto a correção monetária ter tratamento isolado".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, UNIMED SANTA ROSA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar omissão de receita no Acórdão n° 107-07.908, de 26/01/2005 e, no mérito, re-ratificar a decisão para negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), Marcos Shigueo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente as Conselheiras Silvia Bessa Ribeiro Biar e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

Relatório

Opõe o contribuinte embargos de declaração em relação ao Acórdão n°. 107-07.908 que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto, com o seguinte escorço:

“COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR OS CRITÉRIOS DE RATEIO DAS DESPESAS, CUSTOS E ENCARGOS.

Inexiste previsão legal que autorize o rateio das despesas com base em percentuais presumidos.

COOPERATIVAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE ATOS COOPERADOS.

Os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não decorrem de atos cooperativos, sendo, portanto, tributável independentemente de sua natureza. Recurso Improvido.”

Ancoram-se os embargos de declaração no asserto de se quedar omissa a decisão quanto à análise de questão expressamente suscitada no recurso voluntário, qual seja, a pretensão de exclusão da incidência do Imposto sobre a Renda dos valores correspondentes à correção monetária dos valores das aplicações financeiras mantidas pela Embargante.



Apontando omissão desse Conselho em analisar a questão, formula requerimento nestes termos:

“Face ao exposto, respeitosamente, pede sejam conhecidos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, explicitando-se as omissões apontadas, seja reformada a decisão embargada, acolhendo-se integralmente o recurso interposto.

Se assim não for entendido, postula sejam acolhidas as razões acima referidas e, adotando-se a tese sobre a exclusão da parcela relativa à correção monetária dos atos cooperativos, como aliás já fez essa Câmara, seja parcialmente provido o recurso”.

Pede a Embargante, em síntese, a incidência do IRPJ somente sobre o *ganho real obtido* nas aplicações financeiras, declarando este Conselho a impossibilidade de exigência da exação sobre as parcelas financeiras correspondentes à correção monetária dos valores aplicados, como expressamente requerido no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Embargos de declaração tempestivos.

Assiste razão à Embargante no que concerne à omissão desta Câmara em analisar a questão da incidência de IRPJ sobre a correção monetária dos investimentos efetuados no mercado financeiro, tema efetivamente considerado pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e enunciado no recurso voluntário interposto.

Cumpre, assim, analisar a questão.

Busca a Embargante obter decisão desta Câmara que afaste a incidência de IRPJ sobre a correção monetária de suas aplicações financeiras, de modo que a exação toque apenas os ganhos reais obtidos.

O tema já foi objeto de apreciação pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, nestes termos:

“SOCIEDADES COOPERATIVAS – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TRIBUTAÇÃO: Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos pelas sociedades cooperativas, são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda e CSLL. Nas pessoas jurídicas que apuram seus resultados contabilmente e, optam pelo lucro real a correção monetária ou, variação monetária, está

englobada na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras não podendo portanto a correção monetária ter tratamento isolado.

Recurso provido.”

(Acórdão CSRF/01-05.109, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves, j. 19/10/2004)

De acordo com a manifestação da Colenda Câmara Superior, (i) os rendimentos de aplicações financeiras são “atos não cooperados”, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda; (ii) para as empresas que optam pela apuração do IRPJ sob a sistemática do lucro real, a variação monetária se insere na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras; e, (iii) não é possível outorgar tratamento diferenciado à correção monetária.

Nessa linha, não há amparo para acolhimento da pretensão enunciada pela Embargante, devendo o IRPJ incidir sobre a totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras mantidas pelas cooperativas, não sendo possível outorgar tratamento tributário diferenciado à correção monetária e aos “ganhos reais”.

Com estas considerações, verificada a omissão do julgado, conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO